



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910329/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.690 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria PIS/PASEP-COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/04/2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NATUREZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADA. PROVA INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DEVER DE COLABORAÇÃO DO PARTICULAR. RECURSO DESPROVIDO.

A compensação pressupõe a demonstração da liquidez e da certeza do direito de crédito. Sendo insuficiente a prova apresentada, não há como se homologar o encontro de contas, notadamente quando o contribuinte, a despeito da conversão do feito em diligência, deixa de apresentar os documentos indispensáveis à demonstração da efetiva configuração do indébito tributário. O dever de investigação que decorre do princípio da verdade material pressupõe o exercício do dever correlato de colaboração do particular.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (São Paulo I)/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/04/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Não se conhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O interessado apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

O acórdão recorrido reconheceu que, a partir do exame da Dctf, apenas parcela do Darf foi utilizada para quitação do débito do período, o que evidenciaria, em tese, um crédito a favor do interessado. Porém, manteve o despacho decisório, porquanto o sujeito passivo teria se limitado a apontar os valores da Dctf, desacompanhado de provas do direito creditório e dos detalhes necessários à demonstração da origem do recolhimento a maior, tais como a base de cálculo utilizada para apuração da contribuição e a alíquota aplicada.

Na fase recursal, o interessado apresentou o detalhamento da origem do direito creditório, instruindo o recurso com demonstrativo de apuração do tributo, acompanhado da Dipj (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) do ano-calendário de 2003, da Darf relativa ao recolhimento a maior e da Dctf original.

Em 24 de abril de 2013, a Turma, por meio da Resolução nº 3802-000.100, decidiu converter o julgamento em diligência “à unidade de origem para informar: i) se a base de cálculo utilizada para apuração da contribuição não sofreu alteração ulterior; e ii) a correção do valor do crédito tributário apurado pelo sujeito passivo. Após, intime-se o contribuinte para manifestação com posterior retorno dos autos a esta 2ª TE para julgamento”.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF, em São Paulo/SP, por sua vez, expediu o Termo de Intimação nº 287 de fls. 64, para que o interessado apresentasse: *“cópia da escrituração fiscal e contábil, relativa aos valores constantes da apuração de PIS objeto do pagamento indevido ou a maior, com indicação das identificações de contas COSIF atestando a correspondência com a base de cálculo declarada na Dipj”*.

O Recorrente, em resposta a solicitação, apresentou os documentos juntados às fls. 68-93, sem, contudo, atestar a correspondência com a base de cálculo declarada na Dipj, razão pela qual a Delegacia entendeu que o interessado não teria respondido integralmente a diligência (fls. 94), cientificado o Recorrente (fls. 95), sem nova manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 17/06/2011 (fls. 58), interpondo recurso tempestivo em 18/07/2011 (fls. 35). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos casos de transmissão de PER/Dcomp sem a retificação - ou com retificação após o despacho decisório - da Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), a Turma tem interpretado que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados da Turma:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido. (CARF. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.078. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido. (CARF. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.005. Rel. Solon Sehn. S. 22/05/2012. No mesmo sentido, cf.: CARF. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.125. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 28/07/2012;

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido. (CARF. S3-TE02. Acórdão nº 3802-01.112. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE APÓS DECORRIDOS CINCO ANOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE DE ACEITAÇÃO PELO CARF.

A retificação de DCTF constitui requisito formal do contribuinte, ao efetuar pedido de compensação com base em créditos decorrentes de retificação de documentos de cunho declaratório (DACON, DIPJ, dentre outros). Assim, a ausência de apresentação da DCTF retificadora é causa para negação do crédito pleiteado. Todavia, excepcionalmente se permite a compensação caso o contribuinte demonstre que a retificação só foi apontada como não efetuada após o decurso dos cinco anos contados da extinção do crédito, sendo certo que a negativa importaria em situação excepcional de restrição formal à verdade material, contrassenso à própria finalidade do processo administrativo tributário.

Recurso voluntário provido.

Direito creditório reconhecido. (CARF. S3-TE02. Acórdão nº 3802-001.642. Rel. Conselheiro Bruno Macedo Curi. S. 28/02/2013).

No presente caso, o acórdão recorrido reconheceu que, a partir do exame da Dctf, apenas parcela do Darf foi utilizada para quitação do débito do período, o que evidenciaria, em tese, um crédito a favor do interessado. Porém, manteve o despacho decisório, porquanto o sujeito passivo não teria apresentado provas do direito creditório nem os detalhes necessários à demonstração da origem do recolhimento a maior, notadamente a base de cálculo utilizada para apuração da contribuição e a alíquota aplicada.

Na fase recursal, o interessado apresentou o detalhamento da origem do direito creditório, instruindo o recurso com demonstrativo de apuração do tributo, acompanhado da Dipj (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) do ano-calendário de 2003, da Darf relativa ao recolhimento a maior e da Dctf original.

Não foi apresentada, entretanto, a escrituração fiscal nem tampouco a respectiva documentação de lastro. Apesar disso, a Turma entendeu que seria apropriada - devido às particularidades do caso concreto, sobretudo em razão do volume da escrituração fiscal e contábil de uma empresa de seguros - a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem atestasse qual foi a base de cálculo efetivamente tributada e se esta corresponderia à declarada na Dipj.

Ocorre que, devidamente intimado pela DEINF, o Recorrente apresentou os documentos de fls. 68-93, sem, contudo, atestar a correspondência com a base de cálculo declarada na Dipj. Não houve, com efeito, a conciliação entre a apuração do PIS e a identificação das contas Cosif, visando atestar a existência do recolhimento a maior devidamente apurado em Dctf, o que inviabiliza o provimento do recurso.

Portanto, à medida que o ônus da liquidez e da certeza do direito de crédito cabe ao sujeito passivo, entende-se que deve ser mantida a decisão recorrida, inclusive porque, consoante ensina Alberto Xavier, o dever de investigação que decorre do princípio da verdade material “[...] cessa na medida e a partir do limite em que o seu exercício se tornou impossível, em virtude do não exercício ou do exercício deficiente do dever de colaboração do particular”¹.

Vota-se pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

¹ Do lançamento no direito tributário brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 152

CÓPIA